

Fls.

Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 09/02/2022

Decisão

1-Index 19568 - Pleito do Banco Bradesco para que a Recuperanda junte aos autos os comprovantes de pagamento do plano referentes ao ora requerente, a partir da parcela 08/2021. Manifestação da Recuperanda no index 19882 , com juntada de depósitos nos indexes 19884/19891.

2-Index 19697 - Pleito das Recuperandas de levantamento de valores transferidos pela Justiça laboral , os quais são originários de transferência realizada pela CEF dos valores depositados em duplicidade da multa de 40% do FGTS. Anexam o comprovante de transferência de fls. 19726 (index 19701) , em cumprimento à determinação de item 4 , do index 19564.

DEFIRO o levantamento por transferência do valor de R\$ 41.088,40 (quarenta e um mil, oitenta e oito reais e quarenta centavos), para a conta da Recuperanda :

VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
CNPJ nº 04.607.444/0001-40
Banco Bradesco
Agência: 0026-4
Conta Corrente: 435771-0

3-No mesmo index 19697, requerem as Recuperandas a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para que cesse imediatamente os descontos indevidos de amortizações que o Banco vem realizando em suas contas bancárias referentes aos contratos sujeitos ao presente feito, ou seja, firmados até a data da distribuição da presente Recuperação Judicial (04/12/2019), além de restituir os valores indevidamente descontados desde a distribuição do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser aplicada multa equivalente aos descontos já efetivados.

DEFIRO o pleito, DETERMINANDO que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF cesse a amortização indevida diretamente nas contas bancárias das Recuperandas , dos encargos relativos aos contratos submetidos ao presente feito, para que não se configure sua conduta apropriação indébita das receitas correntes, ferindo a par conditio creditorum, tendo em vista os regulares pagamentos mensais das parcelas do PRJ e da novação daquelas dívidas.

Vale a presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado diretamente pelas Recuperandas à CEF , sem prejuízo da remessa eletrônica a ser feita pelo Cartório , cujo endereço deverá ser fornecido pelas Recuperandas.

4-Index 19731 - Relatórios de atividades das Recuperandas apresentados pela AJ.
Aos interessados e ao MP, para ciência.

5-Index 19877 - No que concerne aos ED opostos pela Recuperanda, quanto ao item (iv) da decisão de index 19676, considerando ter a decisão embargada se baseado na informação prestada pela AJ, INTIME-SE a AJ acerca do teor, retificando ou ratificando suas informações.

6-Index 19893 - DETERMINO ao Banco Itaú S/A que promova a urgente transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial em nome da Recuperanda e à disposição deste d. Juízo recuperacional, independentemente dos bloqueios ali mencionados, quer tenham sido determinados por ordem do d. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro - RJ e/ou do d. Juízo do 1º Juizado do Consumidor e da Microempresa de João Pessoa - PB, conforme decisões de fls. 19.211/19.212 e 19.564/19.566.

Vale a presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado pelas Recuperandas diretamente ao Banco, sem prejuízo da remessa eletrônica feita pelo Cartório.

Rio de Janeiro, 11/02/2022.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WAP.T7A3.LBVW.1T93**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos